



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1813257 - RJ (2020/0344950-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - SP456899
AGRAVADO : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 526 DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a parte agravada exercido o seu direito de defesa e não configurado prejuízo processual a esta, não há que se falar em nulidade, considerando-se cumprida a exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (art. 526 do CPC/1973). Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1813257 - RJ (2020/0344950-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - SP456899
AGRAVADO : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 526 DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a parte agravada exercido o seu direito de defesa e não configurado prejuízo processual a esta, não há que se falar em nulidade, considerando-se cumprida a exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (art. 526 do CPC/1973). Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Joselito Cavalcante Pereira contra decisão que, nos autos de ação indenizatória em fase do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de nomeação de perito por se tratar de mero cálculo aritmético.

O Desembargador Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que arguido e provado pela parte agravada o não cumprimento do art. 526 do CPC/1973.

Interposto agravo interno, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 97-101):

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA REPARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSEQÜÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO

RECURSO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE MANIFESTADO POR MEIO DE AGRAVO. APRECIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROVÉRSIA PELO COLEGIADO.

Incumbe ao agravante, no prazo de 3 (três) dias da interposição do recurso, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, do Código de Processo Civil).

O não cumprimento do disposto no referido artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração pelo insurgente, foram rejeitados (e-STJ, fls. 111-116, 351-357 e 369-375).

Joselito Cavalcante Pereira interpôs recurso especial, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aponta a existência de ofensa aos arts. 489, II e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 526 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal, porquanto não apreciada a questão acerca do mero erro material no endereçamento da petição que informava a interposição de agravo de instrumento.

Defendeu que a petição foi protocolizada nos autos em apenso, o que não invalida o cumprimento da finalidade do art. 526 do CPC/1973. Ressaltou, ainda, a falta de prejuízo da parte agravada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 444-462 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar ao Tribunal de origem que conheça do agravo de instrumento e promova o seu julgamento, como entender de direito.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 645):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 256 DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inconformada, Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. - em recuperação judicial - interpõe o presente agravo interno, defendendo, em síntese, não é possível afirmar que ocorreu ou não prejuízos nos processos de origem sem o reexame de fatos e provas.

Alega ser incontroverso que não houve o cumprimento legal de informação da interposição do Agravo de Instrumento, o que de forma expressa importa a inadmissibilidade do recurso.

Busca, assim, a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão estadual.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No caso dos autos, a Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravado, ao argumento de que não procedido à comunicação da interposição do referido recurso ao Juízo de primeira instância, concluindo que houve o descumprimento das exigências processuais previstas no art. 526 do CPC/1973 (atual §§ 2º e 3º do 1.018 do CPC/2015), uma vez que os autos principais tramitam por meio físico.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos dos acórdãos recorridos (e-STJ, fls. 100-101 e 355-356):

Mantenho a reconsideração de minha decisão constante do arquivo 81, pois, da análise da petição de fls. 50, que, supostamente teria dado cumprimento ao artigo 526 do CPC, percebe-se que a Agravo § 1º art. 557 CPC Agravo Instrumento 68.022-57/2013-0000 - acórdão - fls. 4 referência é feita a outro processo e não ao de número 0103662- 12.1999.8.19.0001, do qual se originou a decisão agravada.

Sendo assim, forçoso se reafirmar que o recurso de agravo de instrumento era e é manifestamente inadmissível.

Com efeito, incumbe ao agravante, no prazo de 03 (três) dias da interposição do recurso, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, do Código de Processo Civil). O não cumprimento do disposto no referido artigo, dispõe o seu parágrafo único, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado efetivamente argüiu o descumprimento da regra expressa no art. 526 (fls. 33/35) e demonstrou

estar provada tal arguição com esteio nas informações prestadas a fls. 29 pela Juíza da causa.

Em atenção a legislação processual, sendo devidamente arguido e provado pelo agravado o não cumprimento do disposto no artigo 1.018 do CPC/2015, artigo 526 do CPC/73, tal fato leva a inadmissibilidade do recurso.

Note-se que sendo físicos os autos de primeiro grau, cabe ao agravante juntar cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Não tendo cumprido tempestivamente com o disposto na norma processual e, havendo arguição do agravado quanto ao descumprimento como exige o § 3º do atual artigo 1018 do CPC, inviável o conhecimento do presente recurso.

Acrescente-se que o cumprimento dos requisitos elencados no citado dispositivo precede a análise do mérito.

Não tendo cumprido tempestivamente com o disposto na norma processual e, havendo arguição do agravado quanto ao descumprimento como exige o § 3º do atual artigo 1018 do CPC, inviável o conhecimento do presente recurso.

Tem-se, ainda, que a finalidade da comprovação do art. 1.018 do CPC/2015 é propiciar o juízo de retratação por parte do juiz de 1º grau, bem como facilitar o direito de defesa do agravado, que não precisará se deslocar para consultar os autos, em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

Em hipótese análoga, o STJ asseverou que a dispensa da juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento só ocorre quando o autos Embargos Declaração na Apelação nº. 68.022-57/2013-0000 sejam eletrônicos tanto no 1º quanto no 2º grau (REsp - Acórdão - 1643956-PR, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, unanimidade, julgado em 9/5/17, DJe 22/5/17) e, na hipótese, os autos em 1º grau eram físicos.

Consoante assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a finalidade da regra prevista no art. 1.018 do CPC/2015 é, principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual.

No caso, conforme asseverado no acórdão recorrido, a parte agravada, ora insurgente, apresentou, oportunamente, manifestação ao agravo de instrumento interposto por Joselito Cavalcante Pereira, ocasião em que, a despeito de arguir o não cumprimento da diligência prevista no art. 526 do CPC/1973 (art. 1.018, § 2º, do CPC/2015), não alegou nenhum prejuízo decorrente desse descumprimento.

Dessa forma, inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há falar em nulidade, sendo, de fato, descabida a conclusão pelo não conhecimento do agravo de instrumento em face do descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Confirmam-se os julgados nessa linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AUTOS FÍSICOS. JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO TARDIA. PRAZO. TRÊS DIAS. MERA POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 visa propiciar à parte agravada a sua defesa e a demonstração de eventual prejuízo processual decorrente da não comunicação da interposição de agravo de instrumento ao juízo de origem.

3. Na hipótese, o recorrido, em contraminuta, limitou-se a alegar a não observância do prazo de comunicação ao juízo de origem em 3 (três) dias, sem demonstrar o vício ou prejuízo.

4. A lei faculta a prática do ato, motivo pelo qual deve ser afastado o excesso de rigor formal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.943/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 26/6/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. EXERCÍCIO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Exercido o direito de defesa pela parte agravada e não ocorrendo prejuízo a esta, não há que se falar em nulidade, considerando-se cumprida a exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1677202/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA. APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

2. No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.

III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1753502/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018)

Assim, é de se reconhecer que o acórdão estadual merece reforma, uma vez que o entendimento por ele expressado não se encontra em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que, no caso dos autos, não houve qualquer reexame de provas, revelando-se inaplicável a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.813.257 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344950-7

Número de Origem:

0068022-57.2013.8.19.0000 00680225720138190000 01036621219998190001 1036621219998190001
201924512693 680225720138190000 9148 9149

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - SP456899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - SP456899

AGRAVADO : JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2022